DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8146/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5044/2023
PROTOCOLO	: 2241260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE NAS REMESSAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016, para provimento de cargos de nível fundamental incompleto até nível superior, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4162/2023, concluiu pela irregularidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7107/2023 e opinou no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

Após análise inicial, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. O responsável compareceu aos autos prestando justificativas, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Por fim, a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, deixando de atender as normas regimentais e

legais pertinentes à matéria.

No caso em tela, não foram encaminhadas as cópias das seguintes publicações: edital de abertura do concurso, edital de inscritos e edital de aprovados, com comprovação da publicação em veículo da imprensa oficial. O único documento enviado para esta Corte de Contas, **após a intimação**, foi a publicação da homologação do concurso, impossibilitando, assim, a averiguação do cumprimento do dever de dar publicidade aos atos concursais, além dos prazos específicos para a publicação em veículo da imprensa oficial. Destaco que a cópia da publicação da homologação foi encaminhada pelo atual prefeito e não pelo responsável, à época.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi, também, observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais.

Ademais, a remessa se deu intempestivamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Especificação	**Data limite**	**Data de envio**	**Situação**
Edital de homologação	3/7/2016	17/5/2023	Intempestivo

Em resposta à intimação INT - G.ODJ - 6405/2023, o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pugna pelo reconhecimento da prescrição punitiva, com fundamento no § 2º, artigo 187-A, da Resolução TCE/MS n. 188, de 24 de maio de 2023, afirmando que a homologação do concurso se deu em 28/6/2016 e a autuação neste Tribunal apenas em 12/4/2023, quase 7 anos depois.

Ainda, tem o destemor de questionar os princípios que regem a atuação desta Corte de Contas, criticando a celeridade em autuar o processo quase 7 anos depois da homologação do concurso.

Ora, causa estranheza o responsável tentar transferir sua responsabilidade individual de enviar os documentos processuais para o próprio ente regulador, ficando cristalizada a falta de conhecimento.

Inicialmente, destaco que, embora tendo o responsável fundamentado sua solicitação de reconhecimento de prescrição punitiva no art. 187-A da Resolução TCE/MS n. 188/2023, informo que o processo em tela não diz respeito à prestação de contas, e sim à apreciação da legalidade de concurso público realizado para a admissão de pessoal.

Dessa forma, o artigo da Resolução TCE/MS n. 188/2023 a ser aplicado é o 187-H, que trata da decadência, vejamos:

> "Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.
>
> §1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Como o prazo decadencial começa a correr na data de ingresso, e essa se deu em 12/4/2023, não há que se falar em prescrição punitiva.

Em que pese a desídia do administrador público em gerir um concurso público com 13 vagas, além do cadastro reserva, destinadas às mais variadas escolaridades e cargos, como cozinheiras e professores, a declaração de ilegalidade afetaria sobremaneira a vida de diversos servidores empossados, que não guardam qualquer responsabilidade com as falhas cometidas pelo gestor.

Destaco que após buscas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul foram encontradas as publicações: do edital de abertura na edição n. 1533, de 5/2/2016, do edital de aprovados, na edição n. 1551, de 7/3/2016, restando ausente a publicação do edital de inscritos.

Assim, entendo pela fixação de multa, suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de falhas semelhantes na condução de futuros concursos públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade, com ressalva,** do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016,

nos termos dos arts. 21, III e 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no inciso I, do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 100 (cem) Uferms** ao Sr**.** José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, com fulcro no art. 44, I c/c e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr**.** José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de seguir as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares que regem os concursos públicos;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm